



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

Autos nº 0300081-81.2017.8.24.0050

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Vistos para decisão.

COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA., devidamente qualificada, apresentou, por meio de seus procuradores, **Pedido de Recuperação Judicial**, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Em síntese, aduziu que a empresa requerente foi fundada no ano de 1966, constando de seu contrato social que iniciou suas atividades em 01/08/1973 (fl. 22). Destacou que sempre esteve voltada para o ramo de transporte rodoviário de cargas. Verberou que, no ano de 2010, concentrou suas atividades em clientes *e-commerce*, visto que tal seguimento encontrava-se em franco crescimento. Neste contexto, ante a qualidade da prestação de serviços oferecidos, necessário se fez a ampliação e modernização da frota, que foi realizada com recursos próprios e outros oriundos do mercado financeiro. Entretanto, em 2013, um de seus mais rentáveis clientes adquiriu duas grandes transportadoras, transformando-as em duas enormes operadoras logísticas, o que provocou o achatamento e inviabilidade da prestação de serviços. Neste cenário, viu-se obrigada a se readequar e diminuir de tamanho. Ocorre que foi surpreendida com a citação na ação nº 0300417-22.2016.8.24.0050, em tramite na 1ª Vara Cível da Comarca de Pomerode, na qual, em segunda instância, foi deferida a medida de arrolamento e indisponibilidade de todo o patrimônio da requerente (AI nº 4004002-43.2016.8.24.0000). Ato contínuo, tal medida impossibilitou a tempestiva execução do planejamento para racionalização e redução da empresa, que precisou recorrer ao mercado financeiro, de forma limitada, pois não poderia oferecer garantias, já que indisponíveis todos os ativos. Neste norte, encontra-se sobrecarregada com um peso que não faz jus ao seu



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

tamanho. Outrossim, se não bastasse, a atividade de transporte de cargas tem sido muito afetada pela retração econômica. Mencionou, ainda, a falta de crédito no mercado, o que eleva os juros e compromete o caixa da empresa, e o evidente aumento da carga tributária. Ressaltou que possui qualidade e tradição na execução do trabalho, mantendo uma carteira fiel de clientes, comprovando que, apesar de atravessar uma crise econômico-financeira, é uma empresa sólida e que possui reconhecimento perante a sociedade e economia regional, permitindo que se mantenha responsável pela geração de emprego, renda a diversas famílias e o recolhimento de tributos. Requereu a recuperação judicial, bem como a suspensão das execuções contra si. Liminarmente: a) pugnou pela manutenção do fornecimento de energia elétrica, água, telefone (fixo e móvel) e *internet*; b) pelo sobrestamento do cumprimento de liminares de busca e apreensão; e c) que se oficie as instituições financeiras para que se abstenham de efetuar o pagamento de cheques pós-datados, a fim de respeitar a ordem de credores. Valorou a causa e juntou os documentos de fls. 17/348.

Às fls. 349/350, determinou-se a emenda a inicial com a complementação da documentação trazida aos autos, o que foi atendido às fls. 351/553.

É o breve relato.

1. Antes de adentrar na análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, observa-se que a requerente trouxe aos autos as certidões de protesto da matriz e suas filiais (vide fls. 353/379), a saber:

Sede/Filial (fls. 21/22)	Fls.
Pomerode	31
Jaboatão dos Guararapes - PE	353
Blumenau - SC	355/357
Fortaleza - CE	358/363



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

Jundiaí - SP	364/369
Aracajú - SE	370
Joinville - SC	372/373
João Pessoa - PB	374
Parnamirim - RN	375
Pinhais - PR	376
Simões Filho - BA	377
Maceió - AL	283 e 378
Feira de Santana - BA	379

Não obstante atendida a determinação de fls. 349/350, item I, verifica-se que os documentos de fls. 358/363, relativos à filial de Fortaleza – CE, encontram-se ilegíveis, ante o ângulo em que as fotos foram efetuadas. Assim, intime-se a requerente para que promova a juntada de tais documentos de forma legível. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Outrossim, compulsando a alteração contratual nº 99 da Sociedade Comércio e Transportes Ramthun Ltda. (fls. 503/512), vê-se que, além da HRPAR Participações Empresariais S/A, figura como sócia a NR Participações Societárias Ltda.

Assim, intime-se a requeente para que proceda em relação à NR Participações Societárias Ltda., nos moldes do item II de fl. 350, "b" e "c". Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Feitas tais considerações, passa-se a analisar o pedido de recuperação judicial, propriamente dito.

Perlustrando os autos, verifica-se que a autora se encontra em situação de crise econômico-financeira, tendo exposto as razões do pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Igualmente, nos moldes do artigo 48 da lei que regula a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

Recuperação Judicial, o requerimento foi formulado por parte legítima a solicitá-lo e veio acompanhado dos documentos arrolados no artigo 51 de referida Lei.

Assim, ao que se colhe do caderno processual, não há óbices ao processamento do pleito.

Oportuno registrar que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (isto é, 18/01/2017 – informação constante do SAJ), ainda que não vencidos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 51 da Lei nº 11.101/05, defiro o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA., e:

3.1. Observando o teor do artigo 21, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **nomeio** o advogado ALCEU XENOFONTES LENZI (com endereço conhecido do Chefe de Cartório desta Comarca) como administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II do artigo 22 do mencionado diploma legal.

Deverá o administrador judicial ser intimado pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerente.

Quanto à remuneração do administrador judicial, prevê o artigo 24 da Lei nº 11.101/2005: "*O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência. § 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei. (...)*".

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

Nesse contexto, à vista dos critérios enunciados no *caput* do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, razoável a fixação da remuneração do administrador judicial em 3,5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação judicial.

Por sua vez, considerando que 40% da remuneração do administrador judicial tem que ser reservada para pagamento após a aprovação de suas contas, no final do processo (art. 24, § 2º, Lei nº 11.101/05), os outros 60% poderiam ser pagos de imediato.

Entretanto, o artigo 24 da Lei nº 11.101/05 possibilita ao juiz estipular a melhor forma de remuneração do administrador judicial. Nessa senda, o pagamento mensal mostra-se o mais adequado.

Assim, tendo em vista que o plano de recuperação é acompanhado judicialmente pelo prazo de dois anos (art. 61 da Lei nº 11.101/05), o montante mensal a ser pago ao administrador deve corresponder a 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (60% dividido em 24 meses, alusivo a 02 anos = 2,5%).

À luz de todo o exposto, **fixo** a remuneração mensal do administrador judicial no importe de 2,5% do valor total da remuneração devida ao administrador Judicial (3,5% do valor total devido aos credores), a qual deverá ser depositada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, na conta bancária a ser informada pelo administrador.

3.2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei nº 11.101/2005 (art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005).

3.3. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005), exceto a ação que demandar quantia ilíquida; as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

ações de natureza trabalhista; as execuções fiscais, ressalvada a hipótese de parcelamento e as relativas a crédito de propriedade, conforme art. 49, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.101/2005.

Ressalva-se que, durante o processamento da presente recuperação judicial, devem ser obstados os atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "*(...) Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Precedentes: CC 119.970/RS, rel. min. Nancy Andrighi (DJe de 20/11/2012); CC 107.448/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 27/10/2009. (...)*" (AgRg no CC 87.263/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014).

Frisa-se que compete ao credor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

3.4. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, devendo as primeiras serem formuladas em até 30 (trinta) dias desta decisão.

3.5. Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterà: **a)** o resumo do pedido da requerente e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **b)** a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 do Diploma Legal em lume.

3.6. Cientifico à requerente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

exceto se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores (art. 52, § 4º, Lei nº 11.101/05).

3.7. Promova à requerente a juntada aos autos do plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência, e deverá conter os requisitos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

3.8. Advirto a devedora que, uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, exceto se reconhecida a utilidade do respectivo ato por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (artigo 66 da Lei nº 11.101/05).

3.9. Determino à requerente que inclua ao seu nome empresarial a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", após todos os atos, contratos e documentos por ela firmados, desde que sujeitos ao presente procedimento (art. 69, *caput*, Lei nº 11.101/05).

3.10. Outrossim, **oficie-se** ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro da devedora (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05).

3.11. Intime-se o Ministério Público e **comunique-se**, através de carta, as Fazendas Públicas Federal, do Estado de Santa Catarina e deste Município de Pomerode, além daqueles em que a devedora possui filiais (vide relação contida às fls. 21/22), para que tomem conhecimento da recuperação judicial (art. 52, V, Lei nº 11.101/2005).

4. Das Liminares.

Liminarmente, a requerente propugnou: **a)** pelo sobrestamento do cumprimento de liminares em processos de busca e apreensão; **b)** pela manutenção do fornecimento de energia elétrica, água e serviços de telefonia, inclusive *internet*, apesar da inadimplência das faturas; **c)** pela proibição de pagamento, pelos bancos sacados, de valores previstos em

7



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

cheques pós-datados.

Diante da pluralidade de pedidos, passo a analisá-los individualmente.

4.1. Da manutenção dos bens dados em garantia, por meio de alienação fiduciária ou garantia fiduciária.

Defendeu a manutenção dos bens dados em garantia pelo prazo do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, qual seja: "(...) até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial." ou, pelo menos, durante o período de suspensão das ações.

Estabelece o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 que: "*Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*"

Por sua vez, o § 4º do art. 6º, do mesmo dispositivo legal, prevê que: "*§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*"

Logo, pertinente a manutenção dos bens em favor da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

embargante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação.

A esse respeito, desponta da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA AGRAVADA. PRETENSÃO DE PROTEÇÃO DO ARRENDATÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTUDO, BEM OBJETO DO CONTRATO QUE É ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES FINIS DA EMPRESA RECUPERANDA. RESSALVA LEGALMENTE PREVISTA NO ARTIGO 49, §3º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PERMANÊNCIA DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA PELO PRAZO LEGALMENTE ESTABELECIDO. RECURSO DESPROVIDO.*" (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2015.073350-7, de Biguaçu, rel. Des. Jânio Machado, j. 28/01/2016).

Quanto à extensão da manutenção dos bens até o término do prazo do processamento da recuperação, por ora, inviável o seu deferimento. A previsão legal indica o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, o que, desde já, se defere.

A dilação deste prazo poderá ser reanalisada após a apresentação do plano de recuperação judicial, devendo ser demonstrada a essencialidade dos bens que pretende manter, descrevendo-os.

Desse modo, **defiro** a manutenção dos bens objetos de alienação fiduciária ou dados em garantia fiduciária pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação.

4.2. Da manutenção dos serviços essenciais.

É certo que para a concessão da liminar é imprescindível a configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 47 da Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*".

Não há dúvidas de que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, água e serviços de telefonia impedem o desenvolvimento da atividade empresarial, eis que imprescindíveis a continuidade da prestação de serviços. Porém, necessário verificar a verosimilhança das alegações da requerente.

No caso em apreço, o *fumus boni iuris*, que correspondente à plausibilidade do direito substancial, não foi adequadamente comprovado. Veja-se que inexistem nos autos qualquer documento que indique o não pagamento de faturas anteriormente ao pedido de recuperação judicial.

Não tendo sido comprovado o *fumus boni iuris*, desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido liminar de manutenção dos serviços de energia elétrica, água e de telefonia. Ressalta-se que o pedido poderá ser refeito, caso apresentada a documentação pertinente.

4.3. Dos descontos dos cheques pós-datados.

Destacou a devedora que emitiu inúmeros cheques pós-datados, arguindo que estes também devem se submeter a recuperação judicial, visto que representam créditos não vencidos. Assim, requereu a proibição de pagamento, pelos bancos sacados, dos cheques pós-datados, com o intuito de manter a estrutura, o propósito e a igualdade de tratamento entre os credores sujeitos à recuperação judicial.

Ocorre que, apesar de mencionada na exordial, não se encontra nos autos a relação dos cheques emitidos, cuja proibição de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pomerode
1ª Vara

Autos n. 0300081-81.2017.8.24.0050

pagamento foi requerida.

Nesse horizonte, intime-se a devedora para que aporte aos autos a planilha informada na petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

5. Por fim, intmem-se conforme requerido no item 9.5 de fl. 15. Anote-se.

6. Cumpra-se. Intmem-se.

Pomerode (SC), 10 de fevereiro de 2017.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza de Direito